

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.269/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000494426-23
Impugnação: 40.010134652-87
Impugnante: Comércio e Distribuição Sales Ltda
CNPJ: 05.418619/0016-10
Proc. S. Passivo: Maycon Bertolin Pardini/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA – TAXA DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição, em espécie, de valor recolhido em duplicidade a título de taxa de incêndio. Entretanto, a Impugnante encontra-se com certidão de débitos tributários positiva, o que impede a restituição do tributo na forma pretendida, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 28 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Comprovado o recolhimento indevido, defere-se a restituição nos termos do inciso I do art. 35 do referido diploma legal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante requerimento protocolizado sob o nº 201.303.178.192-3, na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, a Contribuinte acima identificada pleiteia a restituição de R\$ 500,32 (quinhentos reais e trinta e dois centavos), quantia paga em duplicidade a título de Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, relativamente ao exercício 2013, conforme Comprovantes de Pagamento/Transferência Bancária nºs 62.813 e 62.812, às fls. 18/19.

Conforme notícia o Ofício de fls. 22, a Repartição Fazendária indeferiu o pedido da Contribuinte, com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Inconformada com o indeferimento, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/30. O Fisco, em manifestação às fls. 50/55, refuta as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Trata-se de impugnação a indeferimento de pedido de restituição de quantia paga em duplicidade a título de Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, em 28/06/13, conforme Comprovantes de Pagamento/Transferência Bancária nºs 62.813 e 62.812, às fls. 18/19 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente é importante observar a procedência da alegação da duplicidade dos recolhimentos, conforme se comprova pelos documentos acostados às fls. 18/19 e pela informação aplicada no corpo da manifestação fiscal, às fls. 52.

Afigura-se, portanto, escorreito o pedido sob a modalidade de restituição do indébito, com fulcro no disposto no art. 28 do RPTA, *in verbis*:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

No arrazoado sob contenda, ocorre o atendimento dos dispositivos legais, acima enumerados, inerentes ao pedido da restituição, com exceção da Certidão de Débitos Tributários - CDT negativa, condicionante utilizada, pela Repartição Fazendária da circunscrição da Requerente, como base para o indeferimento do pleito inicial.

Perseverando na análise do dispositivo regulamentar, observa-se a atribuição de uma excepcionalidade, que, de certo, não foi observada no momento do embasamento do ato de indeferimento do requerido. A legislação salvaguarda a hipótese relacionada ao inciso I do art. 35 do já citado diploma regulamentar, a saber:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput:

I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa;

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo nas formas estabelecidas nos incisos II e III do caput.

(grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao analisar o pedido, a Administração Fazendária constatou que a Contribuinte possuía 16 (dezesseis) Processos Tributários em Dívida Ativa, documento de fls. 20/21, dentre outros suspensos e/ou parcelados.

Tais processos, inscritos na dívida ativa estadual, apresentados na situação “em aberto”, são exatamente aqueles referenciados no inciso I do art. 35, acima transcrito. Ao contrário do entendimento exposto no ato de indeferimento administrativo, eles não impedem a devolução dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Em razão deles, a restituição efetivar-se-á na forma de dedução do valor pago a maior com os montantes devidos ao erário, apurados nos processos apontados na CDT.

Na dúvida quanto à abrangência da norma, o Fisco questiona, por e-mail, a Advocacia Estadual, que responde às fls. 54: “*Assim sendo, uma vez que o crédito a ser devolvido é inferior ao crédito em aberto com o EMG, somente deverá ser efetivada a dedução junto ao crédito em aberto, nos termos do citado art. 35.*”

Na interpretação dos dispositivos legais pertinentes, aquela instituição jurídica estadual vem confirmar os dizeres da norma concernentes ao cotejamento dos créditos pleiteados pela Requerente com os seus débitos em aberto inscritos na dívida ativa.

Equivocadamente interpreta o Fisco que somente os débitos em aberto não inscritos em dívida ativa poderiam ser compensados com o crédito requerido, em razão do seu diminuto valor.

Ademais, a peça de impugnação percorre caminhos que merecem retoque, primeiro ao declinar da legislação do RPTA, por entender que a publicação do Decreto nº 46.085/12, que regulamentou o CDC (Código de Defesa do Contribuinte), por ser norma posterior, revogou suas disposições e deliberou pela desnecessidade da CDT negativa para cumprimento do seu desiderato. Segundo, por erroneamente interpretar como desnecessária a CDT negativa para o requerimento de restituição, prevista no inciso III do art. 23 do citado decreto, uma vez que o dispositivo assegura somente o ato do requerimento e não a situação da concessão, do deferimento do pedido.

Verifica-se, portanto, que o Decreto nº 46.085/12 não apresenta, na atualidade, dispositivos concessórios nos moldes alardeados na tese da Defesa. Tanto assim que, conforme parágrafo único do destacado art. 23 do CDC, é resguardado o direito ao indeferimento da Fazenda Pública nos casos de descumprimento de obrigação de natureza tributária, como se observa:

Art. 23. Não será exigida certidão de débitos tributários negativa quando o CONTRIBUINTE se dirigir à unidade fazendária competente para:

I - formular consultas;

II - requerer regime especial de tributação;

III - requerer restituição de tributos recolhidos indevidamente.

Parágrafo único. Fica resguardado à Fazenda Pública o direito de indeferir os requerimentos de que trata o caput em caso de constatação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento de obrigação de natureza tributária.

Dessa forma, considerando as provas inequívocas do indébito trazidas aos autos e a subsunção do fato à norma, asseverando o direito ao pleito, mesmo estando a Requerente acompanhada de CDT positiva, com fulcro na condicionante estatuída no inciso II do art. 28 combinado com o inciso I do art. 35, ambos do RPTA, é assegurado à Contribuinte a restituição arguida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação para deferir a restituição nos termos do inciso I do art. 35 do RPTA. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

R